



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gerência Prevenção e Emergência Ambiental



Ofício FEAM/GEAMB nº. 8/2020

Belo Horizonte, 27 de março de 2020.

Assunto: **Encaminhamento do Auto de Fiscalização e Auto de Infração.**

Prezados Senhores,

Encaminhamos anexo o Auto de Fiscalização nº 35709/2015 e o Auto de Infração nº 202953/2020, lavrados por ocasião do atendimento ao acidente rodoviário ocorrido na Rodovia BR 262, km 157, no município de São Domingos do Prata/MG, no dia 06/07/2015.

Informamos que o autuado tem o prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do Auto de Infração para pagamento da multa ou apresentação da defesa para o Núcleo de Autos de Infração – NAI, no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves – Edifício Minas – 1º andar, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143 – Bairro Serra Verde – CEP: 31630-900 – Belo Horizonte/MG.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Ronildo da Silva Valente
Analista Ambiental

Wanderlene Ferreira Nacif
Gerente de Prevenção e Emergência Ambiental

À
EXPRESSO NEPOMUCENO LTDA
Avenida Campo do Ourique, nº 333, Bairro Dom Bosco
CEP: 32.670-575 - Betim/MG



Documento assinado eletronicamente por **Ronildo da Silva Valente, Servidor(a) Público(a)**, em 30/03/2020, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Wanderlene Ferreira Nacif, Gerente**, em 30/03/2020, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12833857** e o código CRC **2871CA9F**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001471/2020-33

SEI nº 12833857

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 35709 /20 15 Folha 2/3

AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 18:00 Dia: 08 Mês: JULHO Ano: 2015

Motivação: Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [] Rotina

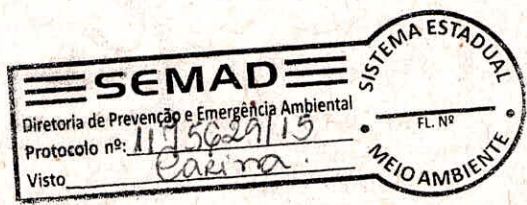
Finalidade:
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. ...entificação
01. Atividade: TRANSPORTE RODoviARIO DE PRODUTOS PERIBOSOS 02. Código: F-02-03-P 03. Classe: J 04. Porte: F
05. Processo nº: 19901/2014 06. Órgão: SURIAM - CM 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado: EXPRESSO NEPOMUCENO LTDA. 09. [] CPF 10. CNPJ: 19.368.927/0001-07
11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental: AAF - Nº 04553/2014
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): EXPRESSO NEPOMUCENO LTDA 18. Inscrição Estadual - UF: _____
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: AVENIDA CAMPO DO ORIZONTE 20. Nº. / KM: 333 21. Complemento: SALA D
22. Bairro/Logradouro: DOM BOSCO 22. Município: BATIM 24. UF: MG
25. CEP: 312.671-5715 26. Cx Postal: _____ 27. Fone: (31) 31515.3191010 28. E-mail: _____

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: RODOVIA BR 262
02. Nº. / KM: 157 03. Complemento: _____ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: _____
05. Município: SAC DOMINGOS DO PRATA / MG 06. CEP: _____ 07. Fone: _____
08. Referência do local: _____

Geográficas	DATUM	Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
[] SAD 69	[] Córrego Alegre	19°	57'	425"	42°	47'	45"
Planas UTM	FUSO	X= (6 dígitos)			Y= (7 dígitos)		

10. Croqui de acesso



07 **01. Assinatura do Agente Fiscalizador** [Signature] **02. Assinatura do Fiscalizado**

ATENDIMENTO A ACIDENTE OCORRIDO COM PRODUTO PERIGOSO CONFORME DESCRITO A SEGUIR:
 LOCAL: RODOVIA BR-262, KM 157 - MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO PRATA/MG
 DATA E HORA DE OCORRÊNCIA: 06-07-2015 ÀS 08:30 HORAS;
 DATA E HORA DO COMUNICADO AO NEA/DEAMB: 06-07-2015 ÀS 10:20 HORAS
 ENDEREÇO DE INTERVENÇÃO: AV. BRASIL NA RODOVIA - BARRIO - TEL. (31) 3371-3101
 DATA E HORA DO ATENDIMENTO NEA/DEAMB: 07-07-2015 ÀS 11:00 HORAS
 NOME DO EMPREENDEDOR: [Lido]

EMPRESAS ENVOLVIDAS: ONU 1263 CLASSE DE RISCO: 3
 CNPJ: 000.564.783; 000.564.916; 000.564.945; 000.565.215
 000.565.621; 000.565.624 - RUA BRASIL 311
 AVALIADA: ARTO MOBIL LTDA - CNPJ: 60561.719/0095-03
 ATIVIDADE: RUA JOÃO XXIII Nº 2100 VILA CARLINA MAUA/SP CEP: 13370-101
 ATIVIDADE: CRS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 02.139.358/0001-93
 RUA OLEGÁRIO MACIEL, Nº 189 - CENTRO - MURUMBEI - CEP: 36.955-000
 RUBIO E BOMES MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 07.713.025/0001-60
 RUA JOÃO SEBASTIÃO DE AMORIM Nº 246 - CENTRO - ESPANHA - TEL: 17/16 CEP: 16830-000
 SUPERMERCADO RONA LTDA - CNPJ: 65.102.679/0001-57
 RUA ALMORÉS 250 - CENTRO - POCHANE/MG CEP: 36.960-000
 TINTAS E DERIVADOS LTDA - CNPJ: 09.408.843/0001-04
 RUA JOÃO POLICARPO Nº 5 - CENTRO - INHARIM/MG - CEP: 35330-000
 MADEIREIRA TRANSMANDE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - CNPJ: 64.348.065/0001-56
 RUA DE BRITÂNIA Nº 36 - CENTRO - ABRIL CAMPO/MG - CEP: 35365-000
 AVENIDA VIGOROSA E STA BACALAR Nº 1075 - ACESSO - PAUL XAPAR/MG CEP: 35350-000
 AZUL E BARRIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 08.644.161/0001-07
 SANTIANA E CLIENTE COMPANHIA LTDA - CNPJ: 20.351.162/0001-11
 RUA DE BRITÂNIA E STA BACALAR Nº 1685 - SANTIANA - RUA XAPAR/MG CEP: 35350-000
 TRANSPORTADORA EXPRESSO NA RODOVIA LTDA - CNPJ: 19.368.927/0001-50

DESCRIÇÃO: CONDUTOR PERDEU CONTROLE DIRECIONAL DO VEÍCULO EM LOCAL DE DECLIVE SAINDO DA PISTA DE LADABERY SUBINDO EM BARRANCO AO LADO DA PISTA E VINDO A TOMBADA SOBRE A PISTA DEBANDANDO PARTE DA CARGA DE TINTA QUE SE ESPALHA CONTAMINANDO A PISTA E LATERAL DA MESMA. BILHETE DE VARIANTE DE CARGA DE 3.000 LITROS. EMPRESA REGULADORA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS COMPARTECEU AO LOCAL ACIONANDO A SUBSTANSIOTEC PARA OS TRABALHOS DE LIMPEZA DA ÁREA ATINGIDA. HOUVE DEMORA NA CONTATAÇÃO DE VEÍCULO HIEROJÓIS PARA LIMPEZA DA VIA SENDO INICIADO O PROCESSO SOMENTE NO DIA 07/07/2015. VEÍCULO IDENTIFICADO: M. BENZ/1620 - PLACA: 6XK-1466
 CNPJ DO EMPREENDEDOR: SIVALDO BORGES SOUZA, CNPJ: 01219449945 - CEP: 452-000-000
 HABILITADO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS.

8. Relatório Sucinto



9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MASSP	Assinatura
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM	104.3744-6	[Assinatura]
02. Servidor (Nome legível)	MASSP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MASSP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

FORAM DESARROLVADOS TRABALHOS DE LIMPEZA MANUAL DO LOCAL COM OS RESÍDUOS ACUMULADOS EM BIG BAG'S E ENCAMINHADO AO PATIO DO SOCORRO HERRIQUA, LOCALIZADO EM JOÃO MORELHADA AGUARDANDO DESTINAÇÃO FINAL A EMPRESA DEVIDAMENTE LICENCIADA ESTIMOU UM VOLUME DE CERCA DE 3,0 TONELADAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE I E OS TRABALHOS DE LIMPEZA DA PISTA ATQUEL DE VEÍCULO HIDROJATO FORAM REALIZADOS PELA PRESENTADORA BETA E OS RESÍDUOS LÍQUIDOS GERADOS NESTA ATIVIDADE FORAM ENCAMINHADOS PARA DESTINAÇÃO FINAL NA OXYS AMBIENTAL EM LAGOA SANTA ESTIMOU UM VOLUME DE 12 M³ DE EFFLUENTE LÍQUIDO CLASSE I - PERIGOSO. FOI ATINGIDA UMA ÁREA DE CERCA DE 1600 M² E OS TRABALHOS DE JATEAMENTO NA PISTA SATISFATORIO DEBI DEVIDO A DEMORA NA CONTATAÇÃO DO SKALITE A TENTA- TIVA REALIZADA NO ASFALTO NÃO SENDO O EQUIPAMENTO UTILIZADO EFICIENTE NESTA TAREFA.

SOLICITADOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS A EMPRESA EMPREENDEDORA:

- 1 - CIPP DO VEÍCULO ACIDENTADO
- 2 - CERTIFICADO DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS GERADOS NA LIMPEZA DO LOCAL DO ACIDENTE;
- 3 - RELATÓRIO DE ATENDIMENTO A EMERGENCIA ELABORADO PELA OXYS AMBIENTAL
- 4 - RELATÓRIO DE ATENDIMENTO A EMERGENCIA ELABORADO PELA EMPRESA EMPREENDEDORA INCLUINDO FOTOGRAFIAS DO LOCAL APÓS TERMINO DA LIMPEZA
- 5 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DO PRODUTO DE TRANSBORNO, INFORMANDO VOLUME E DESTINAÇÃO DO MESMO.

CONCEDIDO UM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE RECEBIMENTO DESTA AUTO DE FISCALIZAÇÃO PARA O PROTOCOLO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA A SER ENVIADA DEAMB NO SEGUINTE ENDEREÇO:

- CIDADE ADMINISTRATIVA DO GOVERNO DE MINAS GERAIS - PRÉDIO MINA I 2º ANDAR
 RODOVA AMÉRICO GIANNETTI S/Nº - BAIRRO SERRA VERDE
 BRLO HORIZONTE /MG CAP: 31.630-900



8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível) ROUILO SILVA VALENTE	MA SP 1013944-6	Assinatura
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MA SP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: 202953 / 2020

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 35409 de 08/07/2015
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Belo Horizonte

Dia: 26 / março / 2020 Hora: 10:50

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Expansão Apimucuro Ltda

Data Nascimento: — Nome da Mãe: —

CPF: CNPJ: 19.369.927/10001-07 Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Avenida Campo do Queique -333 Complemento: —

Bairro/Logradouro: Dom Bosco Município: Belim

CEP: 32.670-575 Cx Postal: — Fone: () - - - E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: — CPF: CNPJ: — Vínculo com o AI nº: —

Nome do 2º envolvido: — CPF: CNPJ: — Vínculo com o AI nº: —



6. Descrição Infração

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats e aos patrimônios naturais ou culturais, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: WGS SIRGAS 2000 Latitude Grau 19 Min 57 Seg 12.5 Longitude Grau 42 Min 49 Seg 15.5

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	122	-	-	44844/09	7742/10	-	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
 					 				

10. Reincidência

Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
1	P	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	15.026,89	—	15.026,89
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()					
Valor total das multas: R\$ 15.026,89 — (Quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Multa aplicada devido à contaminação de solo por meio de vazamento de 3000 litros de tinta, conforme AF nº 35.409/2015.

13. Depositário

Nome Completo: — CPF: CNPJ: RG: —

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-FEAM NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Área Verde - BH/ING

CEP: 31630-900 - Cidade Administrativa - Bredas Minas - 1º andar

14. Assinaturas
01. Servidor: (Nome Legível) RONILDO DA SILVA VALENTE MASP: 1.043.944-6 Assinatura do servidor: [Assinatura]
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: — Assinatura do Autuado/Representante Legal: —

Local: <u>Belo Horizonte</u>		Dia: <u>26</u>		Mês: <u>março</u>		Ano: <u>2020</u>		Hora: <u>10:50</u>				
1. Descrição Infração: <u>Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes.</u>												
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input checked="" type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau <u>19</u> Min. <u>57</u> Seg. <u>425</u>			Longitude: Grau <u>42</u> Min. <u>49</u> Seg. <u>15</u>					
		Planas: UTM FUSO 22 <u>23</u> <u>24</u>		X=			Y= (6 dígitos)					
3. Embasamento legal		Artigo <u>83</u>	Anexo <u>I</u>	Código <u>12A</u>	Inciso <u>-</u>	Alínea <u>-</u>	Decreto/ano <u>44844/08</u>	Lei / ano <u>7992/80</u>	Resolução <u>-</u>	DN <u>-</u>	Port. N° <u>-</u>	Órgão <u>-</u>
4. Atenuantes /Agravantes						Agravantes						
Atenuantes						Agravantes						
N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento			
5. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input checked="" type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica												
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração <u>2</u>	Porte <u>P</u>	Penalidade <input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			Valor <u>15.026,89</u>	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total <u>15.026,89</u>			
ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$					
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()												
Valor total das multas: R\$: <u>15.026,89</u> - (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)												
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()												
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações		<u>Valor da multa foi calculado com base no disposto no Decreto nº 47137/11, us- to que é mais benéfico ao infrator, conforme o art. 96 do Decreto nº 44844/08.</u>										
8. Depositário		Nome Completo: _____				CPF: _____		CNPJ: _____		RG: _____		
		Endereço: Rua, Avenida, etc. _____				N° / km: _____		Bairro / Logradouro: _____		Município: _____		
		UF: _____		CEP: _____		Fone: _____		Assinatura: _____				
9. Descrição Infração												
10. Coordenadas da Infração		Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau _____ Min. _____ Seg. _____			Longitude: Grau _____ Min. _____ Seg. _____					
		Planas: UTM FUSO 22 _____ 23 _____ 24 _____		X=			Y= (6 dígitos)					
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
12. Atenuantes /Agravantes						Agravantes						
Atenuantes						Agravantes						
N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento			
13. Reincidência <input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input type="checkbox"/> Não se aplica												
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade <input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total			
ERP:		Kg de pescado:		Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$					
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()												
Valor total das multas: R\$: ()												
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ()												
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações												
16. Depositário		Nome Completo: _____				CPF: _____		CNPJ: _____		RG: _____		
		Endereço: Rua, Avenida, etc. _____				N° / km: _____		Bairro / Logradouro: _____		Município: _____		
		UF: _____		CEP: _____		Fone: _____		Assinatura: _____				
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível) <u>RONILDO DASILVA VALENTE</u>				MASP: <u>1043.944-6</u>		Assinatura do servidor: _____				
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____				Função/Vínculo com Autuado: _____		Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____				





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

F3
OP

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2024.

ANÁLISE Nº 05/2024

1 CABEÇALHO

- 1.1 Número do Auto de Infração 202953/2020
- 1.2 Número do Processo 698292/2020
- 1.3 Nome/Razão Social Expresso Nepomuceno Ltda
- 1.4 CPF/CNPJ 19.368.927/0001-07

2 RESUMO DA AUTUAÇÃO

2.1 Data da Lavratura 26/03/2020

2.2 Decreto Aplicado 44.844/2008

2.3 Infrações (anexo, código, decreto, lei) e (descrição/fato constitutivo da infração)

Artigo 83, Anexo I, Código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/08 c/c Lei Estadual 7.772/80:

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população, devido à contaminação de solo por meio de vazamento de 3.000 litros de tinta, conforme auto de fiscalização nº 202953/2020.

Artigo 83, Anexo I, Código 124 do Decreto Estadual nº 44.844/08 c/c Lei Estadual 7.772/80:

Deixar de comunicar imediatamente ao NEA ou à PMMG a ocorrência de acidente com danos ambientais. Data e horário do acidente: 06/07/2015, às 08:30 horas. Data e horário da comunicação ao NEA: 06/07/2015, às 10:20 horas.

2.4 Penalidades Aplicadas

As seguintes penalidades foram aplicadas com base no art. 56, do Decreto nº 44.844/2008:

2.4.1 Penalidade

- 1 – Multa simples no importe de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).
- 2 – Multa simples no importe de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

3 RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

3.1 Data da Cientificação 25/05/2020

3.2 Data do Protocolo 15/06/2020

3.3 Tempestividade Tempestiva

3.4 Requisitos de Admissibilidade

A defesa apresentada será conhecida, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

3.5 Resumo da Argumentação

A empresa autuada alega em sua defesa administrativa:

- 1- Inocorrência de dano ou contaminação aos recursos hídricos, vegetação ou risco à fauna local;
- 2- Não houve dano ao ecossistema, habitats, patrimônio natural e cultural que tenha prejudicado a saúde, segurança ou bem estar da população;
- 3- O Núcleo de Emergências Ambientais foi comunicado imediatamente após o acidente;
- 4- Inexistência dos elementos caracterizadores da contaminação ambiental, o que afasta a conduta típica previstas nos códigos 122 e 124, Anexo I, Artigo 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08.
- 5- Satisfatória recuperação da área afetada;
- 6- A área atingida foi o canteiro da rodovia, o que demonstra a inexistência de qualquer prejuízo ambiental capaz de ensejar aplicação de multa pecuniária.

3.6 Resumo dos Pedidos

Requer a autuada:

- 1- Seja julgado insubsistente o auto de infração por não ter sido praticado qualquer ato infracional.
- 2- Se mantido o auto de infração, seja o valor da multa reduzido, haja vista o seu caráter excessivo.
- 3- As intimações sobre os atos do processo sejam feitas na pessoa do representante legal, Arnaldo Gatar Eid (fl. 14).

4 FUNDAMENTOS

4.1 Dos requisitos fundamentais do Auto de Infração

O art. 31, do Decreto nº 44.844/2008 estabelece os requisitos fundamentais do Auto de Infração, os quais foram plenamente observados no caso.

Foi imposta à autuada **multa simples no valor de R\$ 30.053,78 (trinta mil e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos)**, computada adequadamente, considerando a natureza jurídica **gravíssima** da infração e o seu porte **pequeno**, bem como o valor simples da multa para os casos de comunicação ocorrida após a primeira hora, até o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente, em conformidade com a Resolução SEF nº 4.841/15, razão pela qual deverá ser mantida, devidamente corrigida, não havendo que se falar em valor da multa excessivamente aplicado pelo agente fiscal.

4.2 Poder de polícia e ônus probatório

Com o advento da Constituição de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou *status* de direito fundamental, com a dedicação de capítulo especialmente direcionado ao tema. Assim, a proteção ambiental é dever do Poder Público e da coletividade, não se admitindo que o Estado opte por não agir em defesa do meio ambiente, que atue de maneira insuficiente na sua proteção ou que postergue a adoção das medidas necessárias para a preservação da qualidade ambiental.

A atuação estatal deve ser sempre direcionada pelo princípio da supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado, faz-se necessário que ao Estado sejam conferidos mecanismos específicos, contemplados no direito positivo. Diante disso, no Direito Ambiental há o denominado poder de polícia ambiental, conceituado por Paulo Affonso Leme Machado da seguinte maneira:

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza (Direito ambiental brasileiro. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p.384).

É importante frisar, também, que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado, e não do órgão ambiental.

4.4 Da proteção ao meio ambiente

A constitucionalização da proteção ambiental, através da Constituição da República Federativa do Brasil - CR de 1988, importou em expressivo avanço no ordenamento jurídico pátrio, de modo que, a partir de então, impôs-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações. (art. 225, CR/88).

Para utilização dos mecanismos de tutela administrativa do meio ambiente não se depende, necessariamente, da configuração do dano ambiental. Essa realidade está demonstrada pelas diversas condutas que, mesmo sem a constatação de dano, são caracterizadas como infrações. Resta também aqui, em nossa opinião, caracterizado o viés preventivo da atividade fiscalizadora ambiental, caracterizado pela prevenção a ocorrência do próprio dano.

Nesse sentido dispõe o art. 225, § 1º, V da Constituição da República:

Art. 225. [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

No caso em foco, a atuação estatal tem justamente a finalidade de promover a defesa e preservação ambiental, considerando a imposição do texto constitucional nesse sentido.

Neste sentido, a defendente foi autuada pela seguinte infração, prevista no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos:

Código	124
Especificação da infração	Deixar de comunicar imediatamente ao NEA ou à PMMG a ocorrência de acidente com danos ambientais.
Classificação	Gravíssima
Pena	Multa simples
Observações	A comunicação deverá ser realizada pelo empreendedor responsável pelo acidente, ou por seu representante ou contratado, ao NEA ou à PMMG por telefone,

imediatamente à ocorrência do sinistro;

A comunicação realizada por terceiros (incluindo órgãos públicos, mídia, etc.) não exime a obrigação de comunicação por parte do empreendedor, para fins de aplicação desta infração;

Em caso de comunicação ocorrida após a primeira hora, até o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente, será aplicado o valor da multa simples;

Após o transcurso de quatro horas da ocorrência do acidente até o prazo de vinte e quatro horas, o valor da multa simples será multiplicado por dois;

No caso de não comunicação do acidente em até vinte e quatro horas, o valor da multa aplicada pela infração será multiplicado por três, sem prejuízo de outros agravantes e/ou acréscimos previstos neste decreto;

O cálculo de multa será feito, considerando o momento da comunicação pelo empreendedor ou representante, registrada por telefone;

Os contatos do NEA serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ambiental.

A partir da leitura do código infracional, em que pese a “*negativa de cometimento de conduta irregular, haja vista que foram cumpridas todas as exigências legais após o acidente, inclusive no tocante à prestação de informação imediata às autoridades competentes*”, percebe-se que o código infracional estipula, de forma objetiva, o que seria a “*comunicação imediata*”, já que determina a aplicação de multa simples após o decurso de uma hora até a quarta hora do acidente.

Neste sentido, ultrapassado esse prazo, e tendo a ocorrência causado danos ambientais, é cabível a multa simples, devendo o agente fiscalizador agir de forma vinculada à norma.

Ademais, o Auto de Fiscalização (fl. 03) é claro no sentido de que a comunicação se deu quase 2 horas após o acidente, motivo pelo qual a infração restou configurada, sendo obrigação do agente fiscalizador lavrar o competente Auto de Infração.

É justamente pelo princípio da legalidade que a administração pública deve se ater ao determinado pelas leis e normas ambientais em vigor.

Sobre a alegada inoção de dano, diferentemente do que a autuada defende, conforme destaque no auto de infração e fiscalização, *o tombamento do veículo ocasionou o derramamento de aproximadamente 3.000 litros de tinta sobre a pista automobilística e a lateral da mesma*, o que, por si só, importa em poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que, em que pese não tenha afetado, a priori, nenhum recurso hídrico, habitat, ecossistema ou vegetação nativa local, prejudicou e colocou em risco a saúde, a segurança, e o bem estar da população que circulava naquele local.

Ademais, o caput do código 122 do Decreto nº 44.844/08 utiliza os termos “que resulte ou possa resultar em dano”.

Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos assim, pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de **R\$ 30.053,78 (trinta mil e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos)**, atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer

SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recomendamos a notificação do atuado para, quanto ao indeferimento do por ele pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Kelly Fernanda Moreira Teribele

Gestora Ambiental Jurídico – MASP 1.364.090-9



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Fernanda Moreira Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 08/02/2024, às 01:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81159370** e o código CRC **A9F0EC83**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001137/2022-24

SEI nº 81159370



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. ./2024

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2024.

DECISÃO

- 1.1 Número do Auto de Infração 202953/2020
1.2 Número do Processo 698292/2020
1.3 Nome/Razão Social Expresso Nepomuceno Ltda
1.4 CPF/CNPJ 19.368.927/0001-07



O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e, tendo em vista a Análise acostada aos autos, decide pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Deverá ser mantida a penalidade de multa simples no importe de **R\$ 30.053,78 (trinta mil e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos)**, atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Notifique-se a atuada para, quanto ao indeferimento do por ela pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias, instruído junto ao comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente, prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ou para o pagamento da multa, devidamente atualizada nos termos do art. 5º da Lei nº 21.735/2015, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Rodrigo Gonçalves Franco

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 07/03/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **81160235** e o código CRC **B09CC65B**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001137/2022-24

SEI nº 81160235

ILUSTRÍSSIMA DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA SUBSECRETARIA
DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

23 : 05 27
A

FEAM
47
Nº FLS.
RUBRICA

PROCESSO Nº 698292/2020
AUTO DE INFRAÇÃO 202953/2020
EXPRESSO NEPOMUCENO S.A., pessoa jurídica

de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 19.368.927/0001-07, com sede na Rua Alcides Thomaz da Silva, nº 15, Distrito Industrial de Lavras – MG, e Filial inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 19.368.927/0021-50, localizada na Avenida Casa Grande, nº 480, Jardim Portinari, Diadema/SP, por seus procuradores infra-assinados, nos autos do processo em epígrafe, vem, por esta e na melhor forma de direito, à presença de V. Sa., não se conformando com a decisão de procedência do auto de infração em epígrafe apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pondera a recorrente pela tempestividade do presente apelo, eis que tomou ciência acerca da r. Decisão que entendeu pela subsistência do Auto de Infração, no dia 18 de abril de 2024, quinta-feira, iniciando o prazo de 30 dias no dia 19 de abril de 2024, sexta-feira, o qual se encerra no dia 18 de maio de 2024, sábado

Nestes termos, da juntada desta aos autos, com seu ulterior encaminhamento à Superior Instância invocada, após cumpridas as demais formalidades legais,

Pede deferimento.

Araçatuba/SP, 17 de maio de 2024.

VIVIANE CASTRO
NEVES PASCOAL
MALDONADO DAL
MAS:28291362840
Assinado de forma digital por VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS:28291362840
Dados: 2024.05.17 12:30:27 -03'00'

ARNALDO
GASPAR
EID:324847388
62
Assinado de forma digital por ARNALDO GASPAR
EID:32484738862
Dados: 2024.05.17 12:30:14 -03'00'

Arnaldo Gaspar Eid
OAB/SP 259.037

Aline Fortuna
OAB/SP 321.341

1500.01.0271766/2024-17
FEAM/NAI

RAZÕES DE RECURSO

Pelo direito da recorrente **EXPRESSO**
NEPOMUCENO S.A.

À Ilustríssima Diretoria De Autos De Infração Da Subsecretaria De Fiscalização Ambiental Do Estado De Minas Gerais



01. A r. decisão de fls., que pugnou pela procedência do auto de infração lavrado em desfavor dessa recorrente, não pode, *concessa vênia*, ser mantida, eis que proferida em contrariedade às provas dos autos e a legislação atinente à matéria, veja-se:

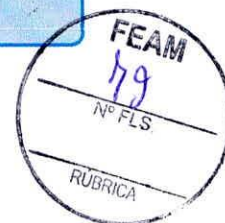
02. No dia 06/07/2015, por volta das 08h30min, o veículo de placas GXG 1966, de propriedade da aqui Recorrente, sofreu tombamento na Rodovia BR 262 km 157, No Município de São Domingos da Prata/MG, ocasião em que houve o derramamento de tinta no leito carroçável da rodovia e no canteiro a ela pertencente.

03. E a despeito da imediata comunicação ao Núcleo de Emergência Ambiental, NEA, por preposto da aqui Recorrente, bem como da inexistência de qualquer contaminação de recursos hídricos, vegetação ou de risco à fauna do local do acidente, além do fato não ter implicado qualquer dano ao ecossistema, habitats, patrimônio natural e cultural, ou que tenha prejudicado a saúde, segurança ou bem estar da população, foram aplicadas multas à aqui Recorrente, uma no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) pelo alegado, mas diga-se, inexistente danos ao meio ambiente, e outra, no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), pela também suposta, mas mais uma vez inexistente, ausência de comunicação do NEA (Núcleo de Emergências Ambientais), ou a Polícia Militar de Minas Gerais.

04. Contudo, com o máximo respeito, o Auto de Infração e decisão aqui impugnados, as penalidades aplicadas não podem prosperar, eis que o fato aqui tratado não implicou em qualquer dano ou contaminação recursos hídricos, vegetação ou de risco à fauna do local do acidente, além do fato não ter implicado qualquer dano ao ecossistema, habitats, patrimônio natural e cultural, ou que tenha prejudicado a saúde, segurança ou bem estar da população, nos termos do artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto 44844/08, além do fato de que o NEA foi sim comunicado imediatamente após ao acidente, o que afasta a possibilidade de aplicação de multa com base no artigo 83, Anexo I, Código 124, do Decreto 44844/08.

NO MÉRITO

DA INEXISTÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 83, ANEXO I, CÓDIGO 122, DO DECRETO 44844/08



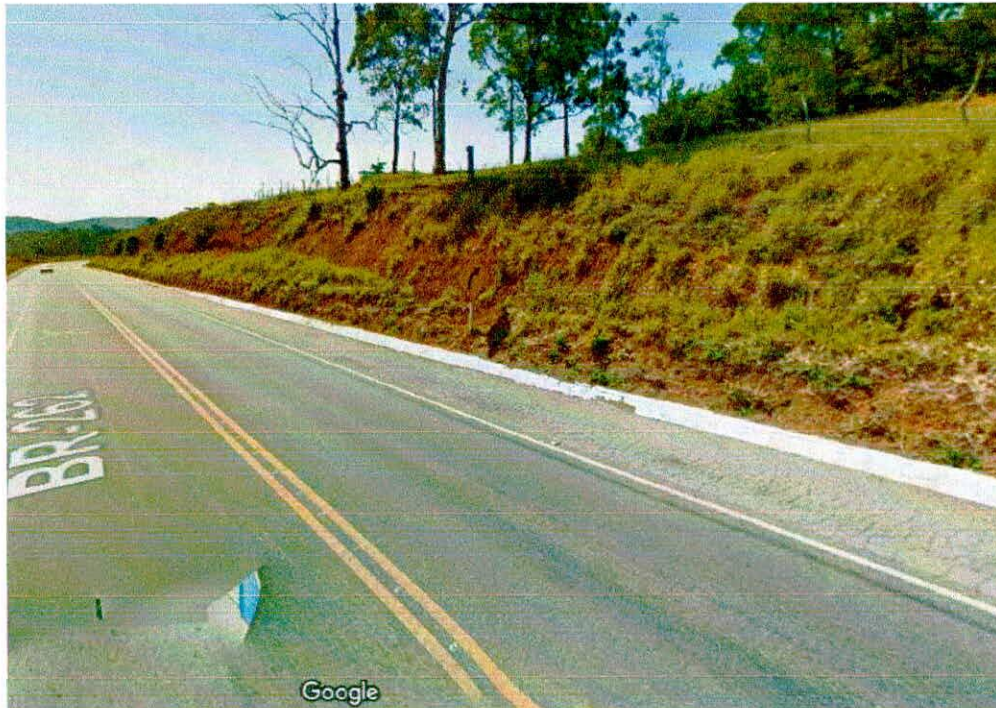
05. Antes de mais nada, deve se ter em mente que tão logo a aqui Recorrente tomou conhecimento a respeito do tombamento do veículo GXG 1966, no município de São Domingos da Prata - MG, foram adotadas, imediatamente, todas as medidas legais para contenção e redução do risco de possível contaminação do solo e para isso, foi acionado a SUATRANS, empresa de atendimento a emergências.

05. Com o contato com a SUATRANS, foi possível iniciar os trabalhos ainda no mesmo dia, a fim de garantir a eficiência na execução do serviço. Assim, diante da inexistência de qualquer dos elementos caracterizadores de contaminação ambiental, nos termos artigo 83, Anexo I, Código 122, do Decreto 44844/08, o que por si só é suficiente para se afastar a penalidade aplicada no AI aqui impugnado.

06. Além do mais, não se pode perder de vista que está se diante de derramamento de produtos em leito carroçável de rodovia e seu respectivo canteiro, inexistindo, pelas próprias características do local do acidente, qualquer risco de contaminação recursos hídricos, vegetação ou de risco à fauna do local do acidente, além do fato não ter implicado qualquer dano ao ecossistema, habitats, patrimônio natural e

cultural, ou que tenha prejudicado a saúde, segurança ou bem estar da população.

07. Por oportuno, veja-se as fotografias do local do acidente antes do fato aqui ocorrido:

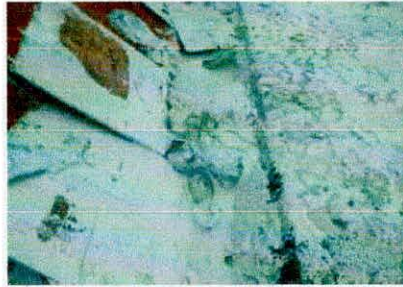




08. Ora, como se percebe nas imagens acima colacionadas, **TRATA-SE DE VEGETAÇÃO DE GRAMÍNEAS DO CANTEIRO DA RODOVIA, A QUAL NÃO APRESENTAVA ESPÉCIES NATIVAS, NEM PROXIMIDADES A CURSOS HÍDRICOS E CENTROS URBANOS QUE PUDESSEM CAUSAR DANOS À SAÚDE E/OU SEGURANÇA DA POPULAÇÃO. TAMBÉM NÃO HAVIA NAS PROXIMIDADES QUALQUER ÁREA DE PRESERVAÇÃO CULTURAL OU NATURAL.**

09. De tal modo, **BASTANTE EVIDENTE QUE A ÁREA AFETADA FOI SATISFATORIAMENTE RECUPERADA**, devendo se levar em consideração, ainda, que **A ÁREA ATINGIDA FOI O CANTEIRO DA RODOVIA**, o que demonstra de maneira bastante clara a inexistência de qualquer prejuízo ambiental capaz de dar ensejo a aplicação da multa em exame.

10. Abaixo seguem fotos tiradas de como ficou o local no momento do acidente:



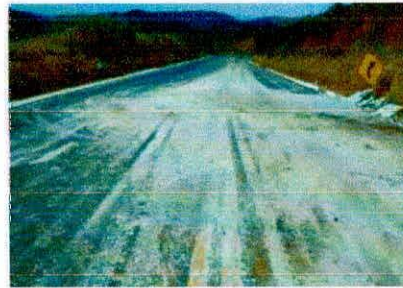
Cenário da ocorrência.



Cenário da ocorrência.



Cenário da ocorrência.



Cenário da ocorrência.



11. Agora, fotos demonstrando o empenho da empresa para contenção e redução do risco de possível contaminação, veja:



Limpeza do local.



Limpeza do local.



Limpeza do local.



Limpeza do local.



Limpeza do local.



Limpeza do local.



Limpeza do local.



Acondicionamento do material residual.



Acondicionamento do material residual.



Hidrojetamento e sucção do material residual.



Hidrojetamento das áreas atingidas.



Hidrojetamento das áreas atingidas.



12. realizados, veja:

E, por fim, o resultado dos trabalhos de limpeza e contenção



Término das atividades.



Término das atividades.

13. Como se verifica, não há no local nenhum tipo de degradação ou poluição ao meio ambiente, uma vez que não houve nenhum tipo de

redução à vegetação local, e muito menos a qualquer tipo de vegetação nativa, devendo se ter em mente que inexistem qualquer afetação à recursos hídricos, ou ao patrimônio natural ou cultural, além de inexistir qualquer implicação na saúde pública, o que impede qualquer possibilidade de aplicação da infração tipificada no artigo. 83, anexo I, Código 122 do Decreto Lei 44844/08.

14. Além do mais, a aplicação da penalidade imposta à Impugnante viola a própria legalidade administrativa, eis que as *consequências* do acidente aqui tratado não podem ser qualificadas como aquelas previstas no texto legal. E sobre o tema, veja-se a lição da doutrina pertinente:

Como decorrência da indisponibilidade do interesse público, a atividade administrativa só pode ser exercida em conformidade absoluta com a lei. O princípio da legalidade é uma exigência que decorre do Estado de Direito, ou seja, da submissão do Estado ao império da ordem jurídica. Assim, é fundamento do Estado Democrático de Direito, tendo por fim combater o poder arbitrário do Estado, na medida em que os conflitos devem ser resolvidos pela lei e não por meio da força. Sabe-se que, no âmbito das relações privadas, vige a ideia de que tudo que não está proibido em lei está permitido. Nas relações públicas, contudo, o princípio da legalidade envolve a ideia de que a Administração Pública só pode atuar quando autorizada ou permitida pela lei. A norma deve autorizar o agir e o não agir dos sujeitos da Administração Pública, pois ela é integralmente subserviente à lei. Na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Aqui não se aplica a autonomia das vontades das relações entre particulares¹



15. Assim, como *in casu* não se observa nenhuma das consequências previstas no artigo. 83, anexo I, Código 122 do Decreto Lei 44844/08, latente, *concessa venia*, que a manutenção do auto de infração em análise viola a legalidade administrativa, restando cogente a necessidade de afastamento da infração e penalidades que ora lhe recaem.

DA COMUNICAÇÃO IMEDIATA DO ACIDENTE PELA RECORRENTE

16. No que diz respeito a multa aplicada pela suposta ausência de comunicação do Núcleo de Emergência Ambiental ou da Polícia Militar do Estado De Minas Gerais, este é mais um aspecto que não pode subsistir.

¹ DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Administrativo. 14 Ed. PODIVM – Prág. 37

17. Isso porque, tão logo a aqui Impugnante tomou conhecimento a respeito do acidente foi feita a comunicação ao NEA, o que inclusive está expressamente reconhecido no auto de fiscalização que dá substrato à infração aqui combatida:

ATENDIMENTO A ACIDENTE RODoviARIO COM PRODUTO PERIGOSO, CONFORME DESCRITO A SEGUIR:
LOCAL: RODOVIA BR-262, KM 157 - MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS DO PRATA (MG);
DATA E HORA DE OCORRÊNCIA: 06-07-2015 AS 08:30 HORAS;
DATA E HORA DO COMUNICADO AO NEA/DEAMB: 06-07-2015 AS 10:20 HORAS;
FUENTE DE INFORMAÇÃO: EXPRESSO NE DOMINGOS - BRUNO - TEL. (31) 8371-9801
DATA E HORA DO ATENDIMENTO NEA/DEAMB: 07-07-2015 AS 11:00 HORAS; TELEFONE ATENDI-

18. Como se isso não bastasse, a legislação vigente na época do evento em exame não exigia, sequer, a comunicação imediata ao órgão, o que somente veio regulamentado pelo Decreto N° 47137 DE 24/01/2017.

19. E a despeito de não ser uma obrigação que lhe incumbia, foi feita a imediata comunicação do acidente pela aqui Impugnante, como se verifica, pelo protocolo abaixo colacionado:

20157657622	
Município - Estado:	- Minas Gerais
Data Acidente:	06/07/2015
Data Observação:	06/07/2015
Origem do Acidente:	Rodovia
Tipo de Evento:	"Derramamento de líquidos" TINTAS, INFLAMÁVEIS (INCLUINDO LACAS, ESMALTES, TINTURAS, GOMA- LACAS, VERNIZES, PRODUTOS ENVOVVIDOS: POLIDORES, ENCHIMENTOS LÍQUIDOS E BASES LÍQUIDAS PARA LACAS) - 1263 - 3"



20. Ora, a infração aqui impugnada carece da própria finalidade administrativa, eis que o houve o comunicado do acidente logo após o ocorrido,

portanto, não há dúvidas que sequer há finalidade para aplicação de multa por este motivo.

21. E levando-se em conta a ausência de finalidade, além do fato de que, inclusive quando considerado o valor da multa aplicada pela suposta contaminação ambiental, bastante claro que a manutenção da multa pela ausência de comunicação não é razoável nem proporcional, pois foi possibilitado ao órgão ambiental acompanhar os trabalhos de descontaminação, o que inclusive foi feito.

22. Sobre o tema, pede-se venia para colacionar mais uma vez a lição de Dirlei Cunha Júnior:

Cuida-se o princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade ampla, de um princípio constitucional implícito que exige a verificação do ato do poder público quanto aos seguintes caracteres: adequação (ou utilidade), necessidade (ou exigibilidade) e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, aplicado o princípio em tela à Administração Pública, impõe-se que as entidades, órgãos e agentes públicos, no desempenho das funções administrativas, adotem meios que, para a realização de seus fins, revelem-se adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se logra promover, com sucesso, o fim desejado; é necessário se, entre os meios igualmente adequados, apresentar-se como o menos restritivo a um direito fundamental; e, finalmente, é proporcional em sentido estrito se as vantagens que propicia superam as desvantagens causadas. A razoabilidade, ou proporcionalidade ampla, portanto, possui uma tríplice exigência, que se expressa através dos seguintes subprincípios: Adequação (ou Utilidade) - É aquele que exige que as medidas adotadas pela Administração Pública se apresentem aptas para atingir os fins almejados. Ou seja, que efetivamente promovam e realizem os fins. Ora, fere até o bom senso que a Administração Pública possa se valer de atos e meios, ou tomar decisões, que se revelem inúteis a ponto de não conseguirem realizar os fins para os quais se destinam. Necessidade (ou Exigibilidade) - Em razão deste subprincípio, impõe-se que a Administração Pública adote, entre os atos e meios adequados, aquele ou aqueles que menos sacrifícios ou limitações causem aos direitos dos administrados. Por este subprincípio objetiva-se evitar o excesso da Administração. Proporcionalidade em sentido estrito - Em face deste subprincípio, deve-se encontrar um equilíbrio entre o motivo que ensejou a atuação da Administração Pública e a providência por ela tomada na consecução dos fins visados. Impõe-se que as vantagens que a medida adotada trará superem as desvantagens. Enfim, faltando qualquer um desses requisitos o ato não será razoável, nem proporcional, expondo-se à invalidação.² (Grifos e destaques acrescentados)

23. Deste modo, absolutamente inviável a manutenção da penalidade aplicada pela suposta ausência de comunicação do órgão ambiental.

DA FALTA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

² DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Administrativo. 14 Ed. PODIVM – Prág. 51



24. Diante dos fatos expostos e considerando o montante das penalidades impostas à recorrente, é imprescindível invocar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, juntamente com o princípio da finalidade da Administração Pública. Estes princípios são pilares essenciais do Estado de Direito, garantindo que o exercício do poder administrativo não apenas siga a lei, mas também atenda a fins legítimos e proporcione medidas justas e adequadas às circunstâncias de cada caso.

25. As multas aplicadas à Expresso Nepomuceno S.A., no valor de R\$ 15.026,89 por cada suposta infração, são desproporcionais e não razoáveis, considerando-se a ausência de danos ambientais efetivos, a rápida comunicação do incidente às autoridades competentes e a pronta ação de mitigação. Tais sanções parecem ignorar a natureza preventiva e não punitiva que deve orientar a aplicação de penalidades administrativas.



26. Além disso, o princípio da finalidade da administração pública exige que as ações administrativas sejam realizadas com o objetivo de atender ao interesse público e não apenas para cumprir formalidades legais ou arrecadar receitas através de multas. As penalidades aplicadas neste caso parecem não considerar este princípio, pois não refletem uma ação direcionada à correção e prevenção de danos, mas sim uma abordagem punitiva desvinculada de resultados práticos na proteção ambiental.

27. Neste contexto, urge a necessidade de reexaminar as multas impostas sob a ótica desses princípios, assegurando-se que a administração pública aja dentro dos limites de proporcionalidade e razoabilidade, e que suas ações estejam efetivamente alinhadas com os objetivos de tutela ambiental e proteção ao bem-estar comum, evitando-se assim imposições que não apenas sobrecarregam injustamente o administrado, mas também desvirtuam os propósitos da legislação ambiental.

DOS DOCUMENTOS

28. No que concerne à validade dos documentos anexados com o recurso, e que servirão também para comprovar as alegações aqui

realizadas, são declarados neste ato, sob a responsabilidade pessoal do subscritor, autênticos em forma e conteúdo, equiparando-se para todos os fins aos seus originais, tal como autoriza o artigo 830 do Diploma Celetista e §4º do artigo 29 da Portaria MTE nº 854/2015.

DO PEDIDO

29. Demonstrada a desproporcionalidade das multas aplicadas e a inexistência de danos ambientais efetivos, bem como a rápida comunicação do incidente às autoridades competentes e a pronta ação de mitigação, requer se digne V. Sa., reformar a r. decisão combatida para ao final declarar a **INSUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com o posterior cancelamento do mesmo, não se impondo desta forma nenhuma pena pecuniária, com o que, esteja certo, estará, mais uma vez, praticando ato restaurador dos mais amplos e lúdimos princípios de **DIREITO!**

Araçatuba/SP, 17 de maio de 2024.

Arnaldo Gaspar Eid
OAB/SP 259.037

Aline Fortuna
OAB/SP 321.341



ARNALDO
GASPAR
EID:32484738862

Assinado de forma digital
por ARNALDO GASPAR
EID:32484738862
Dados: 2024.05.17
12:27:48 -03'00'

VIVIANE CASTRO
NEVES PASCOAL
MALDONADO DAL
MAS:28291362840

Assinado de forma digital
por VIVIANE CASTRO NEVES
PASCOAL MALDONADO
DAL MAS:28291362840
Dados: 2024.05.17 12:28:00
-03'00'



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 30 de julho de 2024.

Autuado: Expresso Nepomuceno S/A

Processo nº 698.292/2020

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 202.953/2020, infrações gravíssimas, porte pequeno.

ANÁLISE nº 199/2024

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária Expresso Nepomuceno S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 122 e 124, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades, respectivamente:

1. CAUSAR POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL QUE RESULTE OU POSSA RESULTAR EM DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS, ÀS ESPÉCIES VEGETAIS E ANIMAIS, AOS ECOSSISTEMAS E HABITATS OU AO PATRIMÔNIO NATURAL OU CULTURAL OU QUE PREJUDIQUE A SAÚDE, A SEGURANÇA E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO.

MULTA POR CONTAMINAÇÃO DO SOLO, POR MEIO DE VAZAMENTO DE 3.000 LITROS DE TINTA, CONFORME AF. 35709/2015.

MULTA SIMPLES: R\$15.026,89
2. DEIXAR DE COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE COM DANOS AMBIENTAIS ÀS AUTORIDADES AMBIENTAIS COMPETENTES.

O VALOR DA MULTA FOI CALCULADO COM BASE NO DISPOSTO NO DECRETO Nº 47.137/2017, VISTO QUE É MAIS BENÉFICO AO INFRATOR, CONFORME ARTIGO 96, DO DECRETO Nº 44.844/2008.

Regularmente notificada, a Autuada apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos, consoante decisão de 07/03/2024, da qual foi notificada em 19/04/2024.

Inconformada, protocolizou Recurso tempestivamente em 17/05/2024, através do qual a Recorrente alegou, em síntese, que:

- veículo de sua propriedade tombou, em 06/07/2015, na Rodovia BR 262, com derramamento de tinta no leito da rodovia e canteiro;
- não houve dano ambiental, pois atingiu o leito carroçável e o canteiro da rodovia;
- comunicou o acidente logo após ocorrido ao NEA, em 06/07/2015, às 10h20min;
- os trabalhos de remoção foram iniciados no mesmo dia;
- as multas seriam desproporcionais e não razoáveis, ante a ausência de dano ambiental, rápida comunicação do acidente e a pronta ação de mitigação.

Requeru que seja reformada a decisão para declarar a insubsistência do auto de infração pela inexistência de dano efetivo, comunicação do acidente e a pronta ação de mitigação.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Autuada não são bastantes para descaracterizar as infrações cometidas, com o devido acatamento. Senão vejamos.

II.1. DA INFRAÇÃO 1. FATO TÍPICO. DANO. COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Reconheceu a Recorrente que um veículo de sua propriedade tombou na Rodovia BR 262 e houve derramamento de tinta no leito e canteiro da rodovia e canteiro, porém, sustentou que não teria havido dano ambiental e que os trabalhos de remoção tiveram início no mesmo dia. Vejamos.

A Recorrente foi autuada como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo era causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população. de sua ocorrência: resulte ou possa resultar em dano.

Inicialmente é preciso ressaltar que o tipo previa o dano ou a possibilidade de sua ocorrência: resulte ou possa resultar em dano.

Assim sendo, seria passível de autuação aquele que causasse poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resultasse ou pudesse resultar em dano aos recursos hídricos, espécies vegetais e animais, ecossistemas e habitats, ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudicasse a saúde, segurança e o bem estar da população.

E neste caso, o derramamento de tinta no leito e canteiro da rodovia causou poluição ou degradação ambiental, conceituadas na Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, em seu artigo 3º: **poluição é a degradação da qualidade ambiental** resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança e bem-estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Assim também o fez a Lei Estadual nº 7.772/80, no artigo 2º, ao conceituar a poluição ou degradação ambiental como **qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente** que possam prejudicar a saúde ou bem-estar da população; criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, ocasionar danos relevantes à flora, fauna e qualquer recurso natural, bem como aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

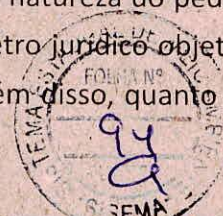
Por outro lado, competia ao Recorrente comprovar que não causou poluição/degradação ambiental. Porém, não trouxe aos autos qualquer prova capaz de isentá-la da responsabilidade decorrente da prática das infrações que lhe foram imputadas. É que, em razão da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, competia-lhe trazer aos autos a comprovação de que não houve degradação ou poluição ambiental:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental.

2. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente - irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolitório - obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral. Além disso, quanto aos



outros elementos da responsabilidade civil, cabível a **inversão** do **ônus** da prova. Se transferida ao réu a **incumbência probatória**, logicamente a ele cabe **produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão. Precedentes do STJ.** (REsp 1818008/RO, RECURSO ESPECIAL 2019/0156999-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julg. 13/10/2020, publ. DJe 22/10/2020)

Da análise detida dos autos, no entanto, não se conclui que tenha sido exitosa, já que todas as provas trazidas confirmam a ocorrência de poluição e degradação e o atingimento da rodovia e canteiro, com prejuízos à saúde, bem estar e segurança da população que usava da rodovia e entorno do trecho atingido.

Não há, portanto, razão para descaracterizar a primeira infração.

II.2. DA INFRAÇÃO 2. ACIDENTE. COMUNICAÇÃO. DECURSO. 1 HORA. MULTA. VALOR-BASE.

Alegou a Recorrente que comunicou o acidente logo após ocorrido ao NEA, em 06/07/2015, às 10h20min, o que descaracterizaria a infração do artigo 83, código 124, do Decreto nº 44.844/2008.

Entretanto, não tem razão a Recorrente.

É que o Código 124, do decreto em referência, estabelecia, quando da ocorrência do fato: *Deixar de comunicar a ocorrência de acidentes com danos ambientais às autoridades ambientais competentes.*

E também previa que *o valor da multa aplicada pela infração tipificada será aplicado em dobro a cada hora em que não ocorrer a comunicação.*

Assim, o acidente ocorreu em 06/07/2015, às 08h30min, mas a Recorrente somente informou ao órgão ambiental às 10h20min, ou seja, quase duas horas após o acidente. Desta forma, foi corretamente aplicada somente a penalidade de multa simples, no valor-base, sem o acréscimo previsto no código. Aliás, deflui da leitura do código da infração que a comunicação deveria se dar imediatamente após o acidente, já que seria aplicada a multa em dobro a cada hora em que não ocorresse a comunicação do acidente.

II.3. DAS MULTAS. VALORES. INCORREÇÃO. REDUÇÃO. INDEFERIMENTO.

Finalmente, não será acatado o argumento de violação aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, já que os valores das multas foram fixados na forma prevista no Decreto nº 44.844/2008, dada a natureza das infrações – gravíssimas - e o porte do empreendimento - pequeno. E, nesse sentido, aplicou-se a tabela da UFEMG prevista na Resolução SEMAD nº 2261/2015. Constata-se, pois, que a condenação foi estipulada em valores que não são

insignificantes nem abusivos, atendendo ao objetivo de desestimular o poluidor a praticar novas infrações ambientais.

Por conseguinte, após análise dos argumentos recursais, sugiro que sejam mantidas as penalidades aplicadas pela prática das infrações previstas no artigo 83, Códigos 122 e 124, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de indeferimento do Recurso interposto e manutenção das penalidades de multa simples, com fundamento no artigo 83, Códigos 122 e 124, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2024, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **93587550** e o código CRC **1FE8569B**.